



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.463, DE 2024

Altera a Lei 8.906 de 4, de julho de 1994, para garantir o direito de comunicação entre o advogado e o seu cliente preso, por meio virtual, independentemente da seccional em que esteja inscrito.

Autores: Deputada ROSANGELA MORO e OUTROS

Relatora: Deputada CAROLINE DE TONI

I – RELATÓRIO

Projeto de Lei nº 4.463/2024, proposto pela Deputada Rosângela Moro e outros parlamentares, propõe a inclusão do § 23 ao art. 7º da Lei nº 8.906/1994, assegurando ao advogado o direito de se comunicar com o cliente preso por meio virtual, sem restrição em razão da seccional da OAB de inscrição do profissional. A proposição visa eliminar barreiras geográficas e burocráticas injustificadas à assistência jurídica, especialmente relevante em situações de prisão em local diverso do local de inscrição do advogado.

Atualmente, o art. 7º, inciso III, da Lei nº 8.906/94 já garante o direito de “comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, detidos ou recolhidos em estabelecimentos civis ou militares, ainda que considerados incomunicáveis”

Câmara dos Deputados - Anexo III - Gabinete 772 - CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tel: (61) 3215-5772 - dep.carolinetedoni@camara.leg.br



* C D 2 5 1 4 6 4 2 7 1 7 0 0 *



Contudo, não se prevê expressamente a modalidade virtual nem garante a comunicação quando o advogado estiver inscrito em estado diverso da prisão. O PL corrige essa omissão legislativa, adequando o Estatuto da Advocacia às práticas modernas de videoconferência amplamente utilizadas no sistema prisional brasileiro.

A proposição foi distribuída Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD). A proposição está sujeita à apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II, RICD) e tramita em regime ordinário (Art. 151, III, RICD). O prazo para apresentação de emendas na CCJC se encerrou em 26/06/2025 e não foram apresentadas emenda.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A proposição legislativa sob análise em relação a **constitucionalidade formal**, atende aos requisitos estabelecidos no art. 61 da Constituição da República, uma vez que tem origem em parlamentar com competência para a iniciativa de leis ordinárias. Ademais, não há vício de forma, nem se verifica afronta a qualquer das vedações materiais do art. 60, § 4º da Constituição.

Do ponto de vista da **constitucionalidade material**, observa-se que a proposta reforça a garantia do pleno exercício da ampla defesa e do contraditório, princípios fundamentais assegurados no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Ao permitir que o advogado estabeleça contato com seu cliente, mesmo por meios virtuais, e independentemente da unidade federativa onde esteja inscrito na OAB, o projeto contribui para a efetivação da função essencial da advocacia à administração da justiça, conforme estabelece o art. 133 da Constituição: “O advogado é indispensável à administração da justiça,





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

3

Apresentação: 04/09/2025 14:05:58.623 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 4463/2024

PRL n.1

sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei”.

Além disso, a proposição está em conformidade com o art. 7º da Lei nº 8.906/1994, que dispõe sobre os direitos dos advogados, especialmente no que se refere à garantia de comunicação com clientes, inclusive em estabelecimentos prisionais. O acréscimo proposto pelo PL 4.463/2024 é compatível com o conteúdo do inciso III do referido artigo, que assegura ao advogado o direito “de comunicar-se com seus clientes, pessoal e reservadamente, mesmo sem procuração, quando estes se acharem presos, ainda que considerados incomunicáveis”.

Nesse sentido, a medida proposta atualiza a legislação à realidade tecnológica e institucional vigente, em que diversos sistemas prisionais já utilizam plataformas seguras de videoconferência para permitir contato entre detentos e seus advogados. Essa prática tem sido inclusive recomendada por órgãos como o Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público (Recomendações CNJ [62/2020](#) e [70/2020](#)), sobretudo após a experiência da pandemia de COVID-19.

Do ponto de vista da **juridicidade**, a proposta não contraria qualquer princípio ou norma do ordenamento jurídico. Pelo contrário, busca dar concretude aos direitos e garantias fundamentais, alinhando-se ao disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação) e à [Resolução nº 329/2020](#) do Conselho Nacional de Justiça, que previu a adoção de alternativas tecnológicas em substituição ao contato físico para assegurar o acesso à justiça e às prerrogativas processuais das partes.

No tocante à **técnica legislativa**, a proposição observa os preceitos da Lei Complementar nº 95/1998, que estabelece normas para elaboração, redação e consolidação das leis. A inserção do novo parágrafo no art. 7º da Lei nº 8.906/1994 é sistematicamente coerente, clara e precisa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Caroline De Toni – PL/SC

4

A proposta não cria custos adicionais significativos, tampouco onera os entes públicos, dado que a infraestrutura para comunicação virtual entre advogados e clientes presos já é realidade em diversos estados e pode ser expandida gradualmente com recursos próprios dos estabelecimentos prisionais ou por meio de convênios e parcerias.

No **mérito**, entende-se que a proposição é conveniente e oportuna, pois contribui para a efetivação do direito de defesa e para a superação de entraves burocráticos que limitam a atuação do advogado em favor de seu cliente. A garantia de comunicação virtual, independentemente da seccional de inscrição, elimina desigualdades entre profissionais e assegura que a qualidade da defesa não seja prejudicada por barreiras territoriais ou administrativas.

Além disso, a medida está em consonância com o princípio da eficiência administrativa, previsto no art. 37 da Constituição Federal, ao otimizar recursos e procedimentos já disponíveis nos estabelecimentos prisionais. Trata-se, portanto, de avanço que consolida prerrogativas da advocacia e amplia a proteção de direitos fundamentais dos cidadãos submetidos à custódia estatal.

Em suma, o projeto moderniza a legislação, fortalece o direito de defesa, respeita os princípios constitucionais e valoriza a eficiência e igualdade profissional, consolidando prerrogativas da advocacia no ambiente digital.

Diante dos fundamentos expostos, voto pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e no mérito pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.463/2024.

É o voto.

Sala da Comissão, em ____ / ____ / ____.

**Deputada CAROLINE DE TONI
Relatora**



* C D 2 5 1 4 6 4 2 7 1 7 0 0 *